



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 531, DE 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-529/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023.

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Apresentação: 15/02/2023 11:09:00.107 - Mesa

PL n.531/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 16 Para o cálculo de que trata o § 3º deste artigo a renda familiar de pessoa com transtorno do espectro autista será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita. (NR)”.

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada – BPC - é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/93, e tem por objetivo principal amparar pessoas que não podem prover seu sustento. O benefício é individual, não vitalício, intransferível, e garante a percepção mensal de 1 (um) salário mínimo, assim quando a pessoa que recebe o BPC falece, a família não têm direito a continuar recebendo o valor.





O BPC é destinado a pessoas idosas, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que considerados incapaz de exercer qualquer profissão ou que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados pela família.

Pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, portanto também têm direito ao LOAS, desde que sejam incapazes de exercer qualquer profissão ou que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados pela família.

Pelas regras vigentes, para ter direito ao benefício, o solicitante precisa comprovar que a renda mensal da família é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo por pessoa (incluindo o próprio requerente). As pessoas com deficiência também precisam passar por avaliação médica e social realizadas por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, o benefício não pode ser concedido ao cidadão que receba qualquer benefício previdenciário público ou privado.

O transtorno do espectro autista é uma condição de saúde que gera dificuldade na comunicação e na interação social, bem como tem padrões comportamentais repetitivos e restritos. Cada pessoa pode desenvolver sintomas diferentes com intensidades diversas. Em muitos casos, os autistas necessitam da assistência constante de seus familiares, o que prejudica possibilidade de que alguns membros da família procurem empregos para garantir a própria subsistência.

O limite de renda previsto atualmente na legislação afasta da proteção social pessoas que necessitam receber o benefício de prestação continuada, mas estão impedidas porque seus familiares possuem renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo por pessoa da família, valor extremamente baixo.

Com base em todo o exposto, conclui-se que este projeto de lei é de suma importância, pois a pessoa com transtorno do espectro autista pode ser afetada em todas as suas relações e não consegue, muitas vezes, nem trabalhar. Portanto, necessita de proteção especial do Poder Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS

Apresentação: 15/02/2023 11:09:00.107 - Mesa

PL n.531/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742

FIM DO DOCUMENTO